

# CULTURA JURÍDICA ALEMÃ E RUMOS SOCIAIS BRASILEIROS

DR. PAULO BONAVIDES

(Prof. Cat. do Instituto de Educação do Ceará)

*De retôrno da Alemanha, onde, no Seminário Românico da Universidade de Heidelberg, ministrou um curso de Literatura Brasileira, proferiu o Professor Paulo Bonavides, catedrático do Instituto de Educação do Ceará, uma conferência no auditório da Faculdade de Direito, a convite dessa escola, da União Estadual dos Estudantes e do Centro Acadêmico Clovis Beviláqua.*

*Depois de ter sido saudado, em nome da Congregação, pelo Professor Heribaldo Dias da Costa, o Professor Bonavides versou o tema "Cultura Jurídica Alemã e Rumos Sociais Brasileiros", no trabalho que a seguir estampamos.*

---

"Tudo que admite prova, admite também refutação. Irrefutável é apenas aquilo que se não pode provar".

São do filósofo alemão SIMMEL estas palavras cheias de verdade. Eu as tomarei, pois, como exórdio dessa ordem de re-



flexões acerca da vida alemã dêstes dias, tanto na esfera política como espiritual.

Houve sempre correntes de pensamento e doutrina que afastaram o povo alemão do direito para o crime. Mas nenhuma nação, nos tempos modernos, honrou tanto a filosofia quanto a Alemanha. E o direito foi ali também incomparavelmente aquinhado, com o interesse e a acuidade dos estudos germânicos.

Governa a Alemanha de nossos dias uma democracia que se chama cristã. É ordem política que se divorcia tanto do totalitarismo de Hitler como do de Lenin, porque a sua origem doutrinária e filosófica, a par de suas novas bases constitucionais, não se apoia no dogma da sociedade, mas no homem.

E aí tem todo o parentesco que se lhe queira atribuir em relação à democracia liberal, leiga, individualista, que caracterizou e ainda caracteriza na maior parte o sistema político inglês, francês e americano dos últimos séculos, constituído à sombra das idéias generosas de liberdade e igualdade.

Acrescentou apenas ao plano religioso a coloração social das encíclicas, o ingrediente novo da "Rerum Novarum". É o aspecto social que reveste a democracia leiga ou a democracia cristã da atualidade assimilação vitoriosa das idéias hegelianas no corpo intacto da doutrina individualista, concessão que esta fez aos imperativos da revolução política, de cunho social, desencadeada por MARX, SOREL, NIETZSCHE, LAPOUGE e GOBINEAU, embora em campos opostos.

A idéia jurídica que prevaleceu no ocidente até a era de Napoleão, quanto à ordem política e social, não foi outra senão aquela que se firmava no velho direito natural. E êste debaixo de duas faces: a cristã e a leiga.

O direito natural cristão exprime na história dois milênios de filosofia e permanece relativamente imutável. O que êle hoje repete é aquilo que a escolástica já afirmava quando fundiu as doutrinas da igreja com a filosofia de Aristóteles.

É a teoria dos dois mundos: o da revelação e o da realidade,



o reino de César e o reino de Deus, o "civitas Dei" e o "civitas terrena", tudo aquilo que o catolicismo dêste século ainda aceita e apregôa como verdade eterna ou concepção de vida.

O direito, para a igreja, deixa de ser apenas positivo e histórico. É acima de tudo direito natural (diríamos melhor, talvez, *sobrenatural*), promovido ao plano da razão divina. Que importam tempo e espaço? As leis da verdade jurídica hão de manar sempre das grandes nascentes sobrenaturais. É esta a linha de pensamento da cristandade ortodoxa.

Mas, do mesmo passo, cultiva o ocidente leigo outro direito natural que só a filosofia do século XIX virá mais tarde perturbar e ameaçar desafiadoramente. Caem os dogmas e LUTERO, recusando as bulas papais, inaugura com a Reforma a emancipação do pensamento. Cresce o prestígio da palavra liberdade e as grandes questões se agitam em tórno de verdades absolutas, princípios imutáveis. Entre estes, o direito de resistência ao crime do despotismo, a inviolabilidade da consciência. Tudo isso é necessário para ensinar o homem a ser livre. Bastam as consequências dêsse vigoroso aprendizado para abençoarmos nos espíritos a sagrada influência que teve o direito natural, depois que GROTIUS empreendeu a sua "laicisação".

GROTIUS funda o direito internacional na cooperação dos povos e expõe a teoria filosófica do homem pacífico, conciliatório, cordato, o homem pré-social, que se não confunde com o homem de HOBBS, egoista e agressivo, belicoso por natureza.

JEAN JACQUES ROUSSEAU deixa Genebra e no "Contrato Social" refuta a HOBBS e corrige a GROTIUS. O homem, antes de se converter num ente social, mediante a célebre passagem contratual do "status naturalis" ao "status civilis", que é a constante de toda a filosofia jusnaturalista e a resultante cartesiana do pensamento anti-escolástico, é primeiro que tudo um ser livre, batizado na liberdade primitiva, que êle conheceu antes de conhecer a sociedade.

Despontam aí os germes das novas teorias constitucionais



da vida pública. E são três filósofos — LOCKE, ROUSSEAU e HOBBS — que, em nome da natureza humana, sustentam respectivamente os sistemas da monarquia absoluta, da democracia e da monarquia constitucional.

HOBBS é a velha ordem em decadência. ROUSSEAU e LOCKE. o mundo que nasce, ao qual êles ditam um novo corpo de doutrina, que faz a reforma e a revolução. A primeira na Inglaterra, o país da democracia lenta e das instituições estáveis; a segunda, na França, a pátria da democracia dinâmica.

HOBBS, que encarnou a filosofia política do autoritarismo monárquico, dos reis absolutos, sendo, sob êsse aspecto, um doutrinário do pensamento conservador da época, foi, todavia, para a religião, como intérprete materialista da filosofia, um destruidor, um verdadeiro Átila, em cujas idéias a doutrina escolástica padeceu os mais duros revezes do século XVII. Fê-la baixar do transcendentalismo à teleologia, à aplicação utilitarista. Foi um iconoclasta, demolidor de altares na região das idéias.

Do fundo de sua doutrina, segundo PAULSEN, dois caminhos poderiam seguir-se nitidamente. Um que conduziria ao socialismo e a KARL MARX, e outro, que foi o que êle abertamente perlustrou: a subordinação das energias espirituais, capitalizadas na idéia religiosa, aos puros anseios do egoísmo estatal. O filósofo lançou duas premissas. Mas utilizou apenas uma.

Exprimem todas essas teses alto teor de naturalismo jurídico. Quando a revolução espoca nas ruas, depois de incendiar os espíritos, e após um século de preparação filosófica, é o direito natural que alcança então a sua máxima vitória. A solene declaração dos direitos do homem assinala a culminância dêsse momento extraordinário, em que, segundo MAX ERNST MAYER, direito natural e filosofia do direito se confundem ou são tomados na mesma acepção.

Trouxera o direito natural eclesiástico para a esfera positiva idéias como a inviolabilidade da propriedade privada, a in-



dissolubilidade dos laços matrimoniais e a isenção dos clérigos de prestarem serviço militar. Esse o contributo da igreja ao moderno pensamento jurídico, segundo opinião comum de vários tratadistas alemães.

Já o laicismo jurídico, de fontes jusnaturalistas, anota a seu favor o extraordinário merecimento de haver escrito para o homem a carta de suas liberdades.

Ressaltou AHRENS, e com razão, que quatro séculos de abstracionismo na doutrina jurídica não foram de modo algum destituídos de importância. Foram talvez essenciais e indispensáveis para a filosofia do direito, para o pensamento e para a liberdade humana.

Sem o direito natural, de fundamentos racionalistas, não teria sido possível, conforme diz aquêlê filósofo, destacar o próprio direito da filosofia em geral, sem HOBBS, GROTIUS e PUFENDORF não se teria separado o direito da religião, sem THOMASIIUS, o contraste entre direito e moral tão pouco ter-se-ia feito e se faltasse ainda ROUSSEAU, toda a beleza das novas idéias jurídicas não haveria encontrado na revolução o instrumento de efetivação da liberdade humana.

Nunca o individualismo, amparado no direito natural, teve tantas vitórias de que regosijar-se.

Mal sabia a criatura humana que o século seguinte destruiria o homem e ergueria em pedestais ainda mais altos um elemento até então semi-obsuro, — a sociedade.

Não cometemos nenhum exagero se afirmamos que nunca mais nos séculos XIX e XX apareceram juristas da linhagem de Althusius, Thomasius e Puffendorf, capazes de restituir à doutrina do direito natural o prestígio que ela desfrutou até aos dias da Revolução Francesa.

O século passado foi de completo declínio para o naturalismo jurídico. Na Alemanha, por exemplo, encontrâmo-lo quase morto e desacreditado. JACOB FRIES e KRAUSE empenham-se em fazê-lo ressurgir.



São, porém, vozes de uma pregação no deserto, pois todas as cerebrações do pensamento jurídico estão empenhadas em refutar o século XVIII, em esmagar os efeitos das idéias geniais de ROUSSEAU, em conter o ímpeto da revolução individualista,

É engano supor que o século XIX principia no direito com a escola histórica.

Sua máxima originalidade êle só a encontra em HEGEL e só com êste pensador é que realmente começa. A dialética emancipa-o. E o social, tornando-se autônomo, conciente, senhor de si mesmo, deixa de ser, como em HUGO, PUCHTA e SAVIGNY, apenas a antinomia do individual, para se converter, sem que HEGEL o previsse, numa crítica violenta da própria sociedade, crítica de que se serve na filosofia da religião, FEUERBACH, e na sociologia do direito KARL MARX, e que chega, no plano político, até aos nossos dias, no mais acerbo entrechoque filosófico de todas as idades.

Aí então é que podemos dizer que o século XIX efetivamente começa, deixando de ser o mero e conturbado reflexo da Revolução, a ira reacionária do passado, o desespero da repressão deliberada e conciente ao individualismo de 1789, individualismo erigido em lei no texto das constituições e consagrado, de modo aparentemente definitivo, na consciência de quase todos os povos da bacia atlântica.

Tornemos, porém, à pálida reação jusnaturalista do século XIX, esboçada sobretudo na obra de KRAUSE e de seu discípulo AHRENS.

Escreve êste o seu célebre tratado de "Direito Natural ou Filosofia do Direito", livro que, praticamente esquecido nas universidades alemãs, exerceu, porém, notável e poderosa influência em França e Espanha, notadamente na península ibérica, onde o krausismo toma foros de verdadeira escola idealista da filosofia do direito.

FELIPE GONZÁLEZ VICÉN, catedrático da Universidade de La Laguna, nas Canárias, e hoje professor visitante na Uni-



versidade de Heidelberg, onde honra a melhor tradição do pensamento jurídico espanhol, já estudou em obras estampadas na Alemanha os vários aspectos da influência krausista na Espanha.

Trabalho idêntico está por ser feito na América do Sul, onde o pensamento de KRAUSE influenciou consideravelmente na obra de alguns dos maiores publicistas e jurisconsultos do continente. O tema se prestaria sem dúvida a excelente estudo de cunho histórico-filosófico relativo à formação do pensamento jurídico latino-americano.

AHRENS foi sobretudo um sistematizador brilhante das doutrinas do naturalismo jurídico. A sua obra, que chegou também às nossas faculdades de direito, deu-lhe a merecida reputação de tratadista claro, que sabe tornar o conteúdo filosófico do direito acessível aos mais modestos entendimentos.

Ao tempo de AHRENS, porém, tudo era adverso ao subjetivismo jurídico. A metafísica das idéias eternas, dos valores supremos, dissociada da realidade, só encontrava desprezo de parte dos juristas do terceiro quartel do século, mergulhados no mais desenvolvido sociologismo, aferrados às correntes historicistas, positivistas e culturalistas do direito, e que só aceitavam o jusnaturalismo como religião e não como ciência, ou quando muito como mera lembrança do passado na evolução do pensamento jurídico.

KANT, como filósofo de transição, SAVIGNI, HEGEL e JEHRING haviam dado à ciência jurídica rumos da qual nunca mais até aos nossos dias pôde ela afastar-se inteiramente.

Contudo, a lição deste século mostra que os alemães, quando a nacionalidade, pelo conjunto de suas forças vivas, estremece diante de uma derrota e o sentimento de fraqueza avassala o povo alemão, improvisam então filósofos do direito natural.

Os seus grandes juristas já não lêem nem seguem a SAVIGNY, HEGEL e SCHLEIERMACHER, mas antes se inclinam reverenciosos sobre a obra de um THOMASIIUS ou PUFENDORF.



Foi o que sucedeu depois da primeira grande guerra, quando NELSON, um jurisconsulto do desespero, traduzindo a amargura do povo alemão, escreveu aquela obra de mágoa e decepção, que se chama "*Die Rechtswissenschaft ohne Recht*" ("A Ciência do Direito sem Direito").

Foi o que tornou a acontecer quando os professores que reocuparam suas cátedras voltaram doutrinariamente intérpretes de profundo sentimento de desilusão face ao positivismo jurídico, ao historicismo, e ao sociologismo, em suma, a todas aquelas correntes do direito onde a idéia de liberdade acabara por se desvirtuar.

Juristas como ALFRED FRITERS, com a tese sobre o poder da revolução e o direito da necessidade, grangearam súbita popularidade e ressurgiram entre os que queriam justificar os erros de sua pátria ou absolvê-la perante a consciência ofendida do mundo.

Podemos, aliás, explicar a moderna tendência jusnaturalista dos autores alemães de post-guerra, tendo em vista a circunstância de que foi o direito internacional público a esfera de maior prestígio na doutrina do direito natural.

Ora, já o segundo ESMEIN ressaltara ("Introduction à L'Étude du Droit") que o direito natural constituiu em todos os tempos matéria de muito mais aplicação no direito público que no direito privado.

Com efeito, papas e imperadores, reis e súditos, em concorrência de poderes, invocavam sempre em seu benefício a fonte jusnaturalista com muito mais frequência do que os indivíduos entre si, no estreito círculo das relações civís, portanto, no acanhado domínio do direito civil.

Quando entre as nações, entre os poderes soberanos não havia autoridade tutelar que dirimisse os litígios, e na ausência portanto de um direito positivo internacional, impunha-se a necessidade de erigir sobre as bases do ideal jurídico, da racionalidade humana ou das leis divinas, em suma, sobre fundamentos



jusnaturalistas, uma ordem de normas cuja vigência se amparasse menos na coercibilidade, que só a fôrça material proporciona, do que na imperatividade ética da consciência humana.

Os juristas alemães, vendo o seu país estraçalhado, tinham que simpatizar novamente com a doutrina jusnaturalista, doutrina para os seus dias de fraqueza, doutrina que é a antítese do positivismo jurídico germânico, que predominou durante quase todo o século XIX, desde a trajectória luminosa de SAVIGNY pelas indagações do historicismo até o culturalismo jurídico de RUDOLF VON JEHRING e o pragmatismo jurídico-filosófico de MERKEL e BERGBOHN; doutrina, em suma, que espelha com suprema nitidez na consciência humana o amargo contraste e a larga distância entre os conceitos de justiça e juridicidade.

Hoje, todavia, a prodigiosa reconstrução social e material, que levantou a Alemanha das ruínas, influenciando também nos sábios, já restituiu a estes a confiança que ontem haviam perdido. Não é de admirar, pois, que comecem de aparecer discípulos néo-hegelianos de KOHLER ou que o relativismo néo-kantiano de STAMMLER e RADBRUCH tenha mais uma vez, na hora presente, a direção segura do pensamento jurídico alemão.

---

Vimos que praticamente não vingou a reacção jusnaturalista do século XIX e que as idéias de direito a triunfarem naquele largo período foram, principalmente, como já referimos e veremos ainda num retrospecto sumário, as do historicismo de SAVIGNY, do sociologismo filosófico de HEGEL e do culturalismo de JEHRING.

Reconhecem os juristas alemães que sem a obra de MONTESQUIEU e sem a Revolução Francesa, que desencadeou na Europa o sentimento nacionalista, não teria sido possível a escola histórica de SAVIGNY, nem a sistematização das doutrinas po-



sitivistas, que cavaram ao jusnaturalismo o túmulo, de onde, em vão, intentou levantar-se no século XIX.

FRIEDRICH KARL VON SAVIGNY fundara a moderna ciência do direito ao acometer na obra *Vom Beruf unserer Zeit fuer Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* o projeto de código de THIBAUT. Abriu assim uma luta que haveria de reproduzir-se em nosso continente quando JUAN BAUTISTA ALBERDI repudiou na Argentina o projeto de TEIXEIRA DE FREITAS. Mas aqui em proporções incomparavelmente menores, sem consequência doutrinária.

Lá, porém, era toda uma rotação de idéias jurídicas que se modificava, no grande encontro com o século XVIII. A reação anti-individualista passava a compreender o direito pela história, como produto de uma fonte obscura — a denominada “consciência nacional”, o espírito do povo e das instituições portadoras da marca de seu caráter.

SAVIGNY dera um grande passo apontando para as novas fontes do direito, descobrindo-as. Mas não sabia explicar-lhes a formação, nem tão pouco a evolução e o mecanismo da função.

Coube ao gênio de HEGEL esclarecer o nexos no processo da evolução jurídica. O seu grande merecimento foi, segundo MAX ERNST MAYER, empreender a “racionalização dialética do direito”, que deixa de ser, como em SAVIGNY, um domínio insondável para tornar-se idéia dinâmica, cujos estádios de desenvolvimento, do mais baixo ao mais elevado, poderá a filosofia acompanhar, pesquisar e explicar.

Ao estabelecer o contraste entre o espírito subjetivo e o espírito objetivo, coloca HEGEL no primeiro a consciência do indivíduo, a alma do homem e no segundo situa êle a chamada razão social, a vida da comunidade, os fins sociais.

Sociedade e direito aparecem pela primeira vez numa correlação inteiramente nova, que nunca mais há-de desaparecer, e que está presente em qualquer capítulo da doutrina jurídica hegeliana.



As ciências sociais, com HEGEL, envolvem o direito, e, segundo Mayer, “transpersonalismo, sociologia, filosofia social, psicologia das massas e ética social agitam-se em luta na teoria do espírito objetivo”. Daí por diante, “afirmam-se em primeira linha”.

Constrói HEGEL o chamado Estado cultural em oposição ao Estado corretivo da personalidade humana, como surgira na doutrina iluminista do século XVIII, ou ao Estado jurídico, de que KANT se fizera paladino. Pertence êsse excelente contraste ao mesmo MAX ERNST MAYER, em sua *Rechtsphilosophie*. O Estado hegeliano é o Estado dos fins sociais; o Estado wolfiano (policial) ou kantiano (jurídico), o Estado dos fins individuais.

Depois de HEGEL, a idéia social acompanhará sempre o direito. No marxismo a inversão é total. Em Augusto Comte, o direito, conservando o seu caráter puramente social e positivo, é tratado à moda das ciências naturais e os juriconsultos da moderna escola de GUMPLOWITZ e SCHAEFFLE pesquisam-no da mesma forma que DURKHEIM pesquisara a sociedade: como realidade de laboratório.

O século XIX, na cultura jurídica alemã, termina com JEHRING. Em sua doutrina desembocam todas as idéias de renovação do direito. JEHRING é a grande síntese. Sem desprezar o racionalismo, o utilitarismo e o sociologismo, êle acrescenta ao direito aspectos essenciais: o histórico, o cultural e o social.

A sua obra não rejeita o historicismo de SAVIGNY nem a dialética de HEGEL, aplicados ao direito. Trata de completá-los. O primeiro afirmara que o direito nasce na história e se radica na consciência do povo. Mas que prova nos deu dessa arrojada tese, que ficou, até JEHRING, como uma abstração pairando no ar, em nada diferente das abstrações contratualistas de ALTHUSIUS, HOBBS e ROUSSEAU?

A prova de que o direito é histórico, “concretamente” temporal, tivêmo-la apenas depois que se estampou o *Geist des*



*roemischen Rechts*, monografia genial, cujo ruidoso sucesso chegou aos nossos dias.

Quanto ao segundo, ou seja, HEGEL, os pontos de contacto são menores quando JEHRING sustenta, com originalidade, a doutrina da teleologia jurídica, segundo a qual o fim cria o direito. A luta pelo direito, "der Kampf ums Recht", é necessariamente dinâmica, sem contudo ser dialética à maneira hegeliana, visto que, do contrário, importaria na exclusão do elemento teleológico, elemento que é um dos traços fundamentais da doutrina do insigne jurisconsulto.

Prepararam os juristas da Alemanha, já no século XX, um movimento que, de certo modo, reage contra a decadência da filosofia do direito.

O grande renovador desses estudos foi indiscutivelmente RUDOLF STAMMLER. Não obstante o seu abstracionismo e intelectualismo exagerado, deu ao pensamento filosófico poderoso impulso.

Quando STAMMLER divide o direito em bom e mau, não procura a boa norma no transcendentalismo ou nas abstrações, como faziam os filósofos do jusnaturalismo. Encontra-a no texto positivo, vigente, na chamada idéia social, que toda lei encerra e que deve conter sempre elementos jurídicos de natureza comum a todos, de validade geral no tempo e no espaço. Desaparece assim na obra de STAMMLER a antinomia entre direito positivo e direito natural. O direito natural é por assim dizer um segundo momento na apreciação da lei e faz parte do conteúdo desta. A idéia de direito natural perde desse modo o seu carácter meta-jurídico, irrogado pela escola positivista.

Torna-se STAMMLER, com o seu criticismo jurídico o mestre néokantiano por excelência da Alemanha, neste século. Mas encontra em GUSTAV RADBRUCH, no relativismo do famoso jurisconsulto de Heidelberg, a reação ordenada e consciente à sua doutrina. RADBRUCH liga novamente o direito aos problemas humanos e políticos, restituindo-lhe assim aquêle



dinamismo que esteve a ponto de perder nos excessos metafísicos do pensamento de STAMMLER.

Com a morte de RADBRUCH, perde a Alemanha, depois da última guerra, a sua maior figura de jurista.

Na Faculdade de Direito de Heidelberg encontrei ainda mestres afamados. WALTHER JELLINEK, filho de GEORGES, e cuja cabeça correu perigo durante o nacional-socialismo, continua a publicar tratados de direito administrativo e a dar cursos de direito internacional e teoria do Estado.

É um homem no fim da vida, amigo da cátedra, com a serenidade dos grandes sábios. HITLER perseguiu-o porque os JELLINEKS, bem que arianos, haviam sido convertidos ao judaísmo há mais de um século, quando habitavam terras ora pertencentes à Tchecoslováquia.

O tio avô de WALTHER foi aquêle JELLINEK que o imperador austríaco mandou passar pelas armas em 1848, e cujas derradeiras palavras GEORGES entregou à imortalidade numa passagem dos seus célebres *Ausgewahlte Schriften und Reden*. O bravo JELLINEK das agitações liberais de Viena afirmou diante dos crueis algozes que a Reação fuzilava o patriota, mas não poderia jamais fuzilar-lhe as idéias.

Na mesma Heidelberg de ricas tradições culturais encontrei ainda outros professores célebres como o publicista FORSTHOFF, o romanista WOLFGANG KUNKEL, o criminalista EBERHARD SCHMIDT, o internacionalista EDUARD WAHL, advogado nos processos de Nuerenberg, e os constitucionalistas GEILER e GOENNENWEIN.

Muitas obras valiosas de introdução à ciência do direito publicaram-se em língua alemã depois da última guerra e vale acentuar os trabalhos de GEORG DAHM, JOSEF ESSER, GERMAN, NAWIASKY, RADBRUCH, REINHARDT, SCHOENFELD e SCHOENKE.

O que, por outro lado, as editoras anunciam é deveras pro-



missor e revela que o programa de publicações jurídicas está mais uma vez a fazer da Alemanha e de suas universidade a matriz filosófica do direito.

### RUMOS SOCIAIS BRASILEIROS

Quiseram a vossa Faculdade, o vosso grêmio e a vossa federação universitária que eu trouxesse a êste recinto uma palavra de contacto com a mocidade. E a êsse honroso convite não poderia responder senão com aquelas impressões que a cultura do velho mundo me despertou e que ora traduzo com satisfação perante êste culto e inteligente auditório.

Desviando-me para a segunda parte do tema que escolhi, cumpre-me antes dizer-vos que é tão mais grato o ensejo de falar-vos quanto, sem a vossa lembrança, não me teria deparado com oportunidade melhor, para completar, em conferência pública, a ordem de idéias que venho expondo a respeito do panorama cultural, social e político da civilização européia, em confronto com a melancólica realidade brasileira destes dias.

Até ontem falei com desânimo. A prostração social e administrativa do Brasil, país de hábitos políticos profundamente viciados, traz consigo para as gerações que acordam a responsabilidade que outras não souberam nem quiseram assumir.

Sois os filhos de uma geração maltratada, que vem sendo traída há mais de um século. No entanto, hoje, em relação direta com o vosso espírito, desejaria sentir a presença das raras fôrças que, ainda incontaminadas na vida pública, poderão, pela idade e pela perseverança nos ideais, abrir para o Brasil perspectivas de recuperação até então desconhecidas no seu passado: aquela, onde, acima de tudo, pairem os interesses da pátria.

Não estamos, porém, em presença de um caso irremediável, por mais escura que se desenhe a nossa tragédia. No entanto, atúa contra nós o fator tempo. Prolongar êsse estado atual da



vida brasileira significa o resolutivo desprezo da salvação ainda possível.

E antes que seja tarde demais, urge mostrar aos moços que o Brasil se encontra na vigésima quarta hora de seu destino. Os ponteiros avançaram demais e quando fechar-se essa curva, sem que mudemos a direção de nossos rumos, ter-se-á extinguido a última possibilidade de uma recomposição nacional, vigorosa e completa.

Nenhum povo recebeu tão difícil herança quanto o nosso.

Amanhecemos para a liberdade esgotados por três séculos de colonialismo.

A minoria egoísta e taciturna do Primeiro Império, que nos deu uma constituição, pensou mais em seus interesses e menos no futuro do Brasil.

Era feita de homens com as idéias de seu tempo, sem a visão descortinadora dos que corrigem a história e retificam o curso sinuoso dos povos.

JOSÉ BONIFÁCIO, exceção gloriosa de estadista, foi o primeiro brasileiro que, amargurado, anteviu a triste rota de nosso destino.

E foi o primeiro também que se abraçou à idéia emancipadora e compreendeu, ao vê-la cair por terra, toda a extensão da tragédia que marcaria como um estigma a face de nosso futuro.

A libertação dos escravos, ao tempo da independência, teria antecipado em mais de meio século a solução retardada do 13 de maio. A servidão em 1889 já lavrara na organização social do país os estragos de que ainda nos não libertamos.

O instituto social da escravidão, a coexistência das três raças e de um quarto elemento étnico — o mulato ou o mameluco — separada uma delas, a branca, das demais, por superioridade cultural e econômica, e não por superioridade moral e étnica, são fatores que devemos ter sempre em mira e que, há mais de 150 anos, ao constituírem o ponto de partida na independência de nosso destino político, já representavam um problema que



agravaria a proletarização do povo brasileiro e comprometeria todo o século XX, em nossa pátria.

O negro, analfabeto e sem escolas, impiedosamente explorado nas senzalas, e o mulato, “cidadão de segunda classe”, eram um “substratum” que o terceiro homem, o brasileiro de sangue português, com formação européia, desprezava e mantinha socialmente oprimido.

Esse brasileiro, senhor da riqueza, da administração, de quase todo o patrimônio espiritual não foi solidário com aqueles irmãos e não percebeu, na hora decisiva da independência a necessidade imediata da reforma.

Não executou uma só idéia emancipadora. Adiou quase tudo para o dia em que a rebelião dos oprimidos, encontrando eco nas consciências liberais do Império, em RUI BARBOSA, NABUCO e PATROCÍNIO, mostrou o abismo a que nos estava conduzindo a política social de segregação do trabalho.

Se brasileiros de sangue negro, indígena e branco houvessem fraternizado a 7 de setembro de 1822 e compreendido a grande missão social que juntos incumbia a todos realizar e, unidos, fora das formas da escravidão, aparando as arestas com que a maioria dominante e ilustrada se sobrepunha ainda à massa inculta do povo brasileiro, de certo já estaríamos hoje imensamente mais adiantados no caminho da valorização social, cultural e econômica do homem brasileiro.

Nunca teríamos aparecido aos olhos do mundo como aquela “federação de oprimidos e opressores”, a que, de certa feita, a nosso respeito se referiu, desdenhoso, conhecido estadista estrangeiro.

Tivemos, porém, que esperar 66 anos para banir a exploração física do trabalho servil e durante esse precioso lapso de tempo pouco fizemos na obra de educação e recuperação social de todos os indigentes de pão e espírito, que àquela altura constituíam já a esmagadora maioria das populações maltratadas e abandonadas do Brasil.



Só não cometemos o pecado americano: a discriminação racial, o ódio de côr, que teria tornado ainda mais lúgubre o problema nacional.

As minorias responsáveis pela administração brasileira, desde o Império à República, seguem um ciclo de decadência. E dobram por estes dias a mais perigosa curva da história republicana. A degeneração da vida pública faz-se naturalmente acompanhar pela concentração cada vez mais densa e ameaçadora dos problemas, que passam insolúveis de um a outro governo.

Nascemos para a independência com dificuldades que só os povos coloniais conheceram e que a Europa por exemplo jamais experimentou, e essas dificuldades, cuja natureza já indicamos, se reproduziram numa constante sombria e se converteram em desafio à nossa existência

Um país que herdou e acumulou dificuldades, que desde o berço não teve hora livre de despreocupação, dá naturalmente aos seus filhos tarefa para gigantes e não para anões.

E se o homem brasileiro, que teve contra si sociedade historicamente madrasta, organizada sob vícios de toda ordem, e povcou um solo onde ao lado dos fatores de grandeza militaram sempre fatores de negação, onde a geografia da riqueza tem sido talvez a mais funesta de nossas ilusões históricas, esse brasileiro ou essa geração, caso logre deslocar, nos próximos cinquenta anos, para o progresso técnico, moral e espiritual o eixo da vida brasileira, terá dado um grande salto na história, promovido a revolução copernicana de nosso destino e realizado indubitavelmente tarefa muito superior a tudo aquilo que o mundo, pasmado, acompanha, por estes dias, na Europa ocidental, e a que se deu o nome de "deutsche Wunder", o milagre alemão.

Superior, porque a Europa teve sempre, mesmo após as guerras mais aniquiladoras, o núcleo social de uma cultura que os canhões não destruíam.

Cada europeu que nascesse encontraria ali no san-



gue e no espírito da geração antecedente os elementos constitutivos e intactos que preparariam o reflorescimento imediato da civilização e da cultura.

Ademais, contaram alemães, ingleses, italianos e franceses, depois da guerra, com bilhões de dólares do auxílio americano, respeitável injeção de capitais gigantescos, que reativou a circulação da riqueza econômica naquele organismo combalido e sangrado.

Foram os alemães, indiscutivelmente, que deram os mais largos passos no sentido de total e completa ressurreição material.

As suas usinas de aço e as suas indústrias de cimento estão elevando espantosamente os índices de produção. O programa de construção civil, desenvolvido num ritmo febril, apresenta índices robustos de elevação rápida, abrangendo, por exemplo, em menos de um ano, na República Federal Alemã, cerca de meio milhão de novas habitações!

Esse delírio de reconstrução, que se observa na Alemanha Ocidental, teve naturalmente pressupostos favoráveis, tanto no domínio financeiro, e, portanto, material, como no domínio espiritual, onde o único obstáculo com que tropeçava a técnica alemã eram as feridas morais da guerra, o desânimo do povo, a humilhante ocupação estrangeira, a divisão nacional.

Nós, brasileiros, fomos também à guerra e padecemos indiretamente as suas piores consequências. Tivemos apreciável tonelagem de navios mercantes levada ao fundo do mar e consideráveis perdas humanas. Derramamos o nosso sangue nas encostas do Apeninos e lutamos conscientemente a serviço da liberdade.

Fomos, porém, na paz, o aliado esquecido. A guerra pertenceu aos ideais da democracia libertadora, e a paz aos escravizadores do egoísmo imperialista. Não nos deram nenhuma ajuda.

Quem não se lembra do que foi a Europa de Versalhes, com



milhões de desempregados, com a fome e a depressão pecuniária durante mais de dez anos a rondar o continente, a intrigar e inimizar os povos?

O que vale da lição alemã da atualidade é que ela mostra que em mãos hábeis e consciências limpas, em braços honestos e trabalhadores, um auxílio generoso pode reedificar a ordem material.

A missão que temos que realizar no Brasil é, porém, muito maior, mais árdua e mais espinhosa, porquanto em nossa pátria cada vez mais a responsabilidade pública se arreda do espírito daqueles que têm uma parcela de dever a cumprir com a coletividade.

Em suma, o que honestamente urge dizer à mocidade é isto: para abraçar aquela tarefa, não contamos com ninguém senão com as nossas mesmas energias e o que devemos realizar é esmagadoramente mais pesado e mais difícil do que tudo aquilo que o chamado "milagre alemão" fez de prodigioso na Europa.

Mais pesado e mais difícil em vista dos problemas que nos herdaram, da decadência administrativa e da ignorância do estado em que nos achamos. Sobretudo, pela falta de fé em programas de ação e trabalho e em homens que, nos quadros do regime, ousem executá-los.

Mas nunca, em sã consciência, poderemos repetir a frase leiga e absurda de que o "milagre brasileiro" é impossível.

Creio na retidão de vosso caráter e na dignidade de vossos ideais e levarei daqui comigo a certeza de que sois já uma daquelas parcelas que, somadas ao esforço nacional de reconstrução — reconstrução de costumes e da moral pública — começam de impelir o Brasil para um futuro melhor e uma quadra menos sombria na trajetória de seu destino.